**APLICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Camila Domingos Rodrigues

Tiago Daniel Sarmento Oliveira

**Resumo**

O Direito de Família está estabelecido no Código Civil e visa resolver conflitos, bem como garantir direitos, sendo uma área que está, e sempre estará crescendo e se desenvolvendo. Sendo abordado, um estudo constitucional visando à proteção familiar, bem como no Direito Civil abrangendo as novas formações familiares, e a analise de julgados sobre a atual realidade. Para tanto será usado o método dedutivo, bem como as pesquisas bibliográficas e jurisprudências, tendo como base a pesquisa qualitativa. Chegando-se assim aos resultados e conclusões da não existênciada aplicabilidade da alienação parental no judiciário brasileiro, resposta essa baseada nas diversas jurisprudências pesquisadas, levando a entender que tais decisões relacionadas à alienação parental, muitas das vezes são brandas, punições essas pequenas se comparadas aos transtornos e consequências que uma família pode ter, uma vez que tais medidas não são suficientes para que tal síndrome acabe podendo ser levada por muitos anos.

**Palavras chave:** Relação familiar. Guarda dos filhos. Falsas memórias.

**INTRODUÇÃO**

A família é considerada o começo de uma vida que envolverá pessoas e também seus conflitos, ao longo do tempo foi aparecendo diversas modernidades, deixando de existir o pai como a autoridade maior dentro de uma família e passando assim, tanto a mãe quanto os filhos a designarem papéis importantes para o seu desenvolvimento, surgindo assim diversos conceitos sobre família, mas não deixando de lado o afeto e o amor.

Aborda-se então com a apresentação do presente artigo a importância de uma boa estrutura familiar em conjunto com o ordenamento jurídico e o Estado, onde todos mantém uma relação direta tendo uma suma importância à temática apresentada: Aplicação da Alienação Parental no Judiciário Brasileiro.

Com isso será feito uma avaliação dos diversos fatores que ocasionam essa síndrome, as suas consequências perante os filhos, bem como as respectivas punições destacando assim a problemática envolvida nessa discussão; “É realmente efetiva a aplicabilidade da alienação parental na justiça brasileira”?

Para responder tal questão, por hora trabalhasse com a hipótese de análises de julgados brasileiros, todos baseados em fatos ligados a alienação parental. Analisando assim tais julgados, verifica-se que não existe a efetividade na aplicabilidade da alienação parental, visto que muitas demandas se prolongam no tempo, fazendo com as decisões através de laudos psicossociais não são suficientes para a comprovação de tal alienação, fazendo com que seus efeitos continuem existindo e o filho permanecendo desprotegido.

 O trabalho tem como objetivo analisar o direito de família abrangendo as suas modernidades e a questão do judiciário que a alienação parental traz em um âmbito jurídico familiar. Para tanto será necessário definir a proteção da família e do menor em um âmbito constitucional, para assim assegurar a proteção e os direitos dos filhos garantidos pelo Estado perante as diversas relações entre os pais; analisar a família dentro do direito civil brasileiro, enfatizando questões sociais e a proteção dos filhos perante as novas concepções de família; e ainda conhecer a alienação parental, bem como a sua lei, fazendo também a análise de julgados sobre a praticidade na realidade jurídica.

No que tange á relevância acadêmica, o trabalho apresentado tem uma enorme relevância jurídica quanto à problemática apresentada, uma vez que, analisando as jurisprudências de diversos Estados brasileiros, será possível encontrar a resposta. Em um contexto social, é importante ressaltar que a grande relevância será o ser humano, o bem familiar comum, a importância da família e órgãos públicos em relação às crianças afetadas pela síndrome.

**DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A FAMÍLIA E AO MENOR**

**1.1 O Bem Familiar Comum**

É direito de todos construírem uma família, mas não propriamente com a obrigação do casamento, pois atualmente existem várias formas e significados para o fundamento da família, mas na certeza de que ela sempre será a base para a sua possível construção. Na própria Constituição, têm-se os direitos individuais e coletivos, ter uma propriedade e viver com igualdade são apenas alguns direitos que todos tem, garantindo uma vida digna.

Pode-se observar que a aplicação desses direitos está expressa no art. 5º, I que menciona sobre a igualdade, o XI sobre a propriedade e o XXXIII que menciona sobre o individual e o coletivo todos da Constituição Federal de 1988

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição;

XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Como esses direitos garantem condições básicas de vida e pleno desenvolvimento do ser humano, eles podem ser chamados de direitos fundamentais. Na esfera familiar podem se relacionar os direitos fundamentais como instituídos para um bem familiar comum, aquele que protege e ao mesmo tempo cobra os deveres que cada pessoa deverá exercer.

Assim, pode perceber que o bem familiar comum está regido de direitos que garantem uma vida digna a todos, desde a vida até mesmo à propriedade. A Constituição Federal é um grande apoio juntamente com o Estado, que faz com que tudo isso seja colocado em prática, possibilitando o mínimo existencial que todos devem ter, tanto no individual como coletivo, tornando o bem da família o alicerce entre pais e filhos.

Provocando assim, mudanças positivas que auxiliarão no desenvolvimento social, possibilitando a chance de todos se envolverem nas mesmas oportunidades e garantias que a Constituição tem a oferecer.

**1.2 O Estado como Protetor Familiar**

A Constituição Federal imputa ao Estado criar alguns meios para que a sociedade consiga conviver com o melhor bem estar possível, enfatizando a família como a base da sociedade, e tendo assim uma proteção especial do Estado a ela.

Dessa forma verifica-se que a Constituição Federal traz em seu capítulo VII, mais especificadamente em seu art. 226 e parágrafos a família como base da sociedade e a proteção do Estado

Art.226 A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2° O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3° Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável. entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4° Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descentendes.

§5º Os direitos e deveres referentes á sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como o Estado protege a criança e a família, elas não terão apenas direitos, também terão obrigações que serão cumpridas juntamente com a sociedade onde o próprio Estado terá um papel fundamental de fiscalizar e assegurar que esses direitos e deveres sejam garantidos.

Assim pode-se concluir que o Estado tem um papel muito importante quando se relacionado como o protetor familiar, nessa esfera de papel de protetor ele exerce vários cargos e condutas que são essenciais para a formação e desenvolvimento da prática do direito comum. Desenvolvimento esse que é garantido pela Constituição Federal não somente em seu art. 5º, mas também de ouros artigos de grande relevância para o tema família, como arts. 226 e 227 da CF/88.

Com todos esses direitos e também deveres tanto do Estado, família, Poder Público, basta apenas fazer com que os mesmos se tornem parte da realidade e do cotidiano de toda a sociedade, de toda família, de toda criança.

**1.3 A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Garantidos**

Atualmente, a família está regida de leis e normas a seu favor, a Constituição juntamente com o direito de família traz os principais aspectos relevantes para se terem uma vida social digna, como a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que abrangem toda uma estrutura necessária para a efetivação.

Com isso na Constituição Federal foram criados vários princípios, dentre eles da dignidade da pessoa humana para ser um suporte que conseguisse fazer com que a propagação dos direito fosse levada a todos, baseando no art. 1º, III da CF/88

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é tratada como um fundamento importante na República Federativa do Brasil, pois é por onde se inicia a luta por todos os direitos, desde os valores fundamentais que estavam expressos na Carta Magna até nos tempos de hoje produzindo reflexos diretos com o direito de família.

Na medida em que existe a dignidade da pessoa humana, onde tudo se começa, também passa a existir os direitos básicos bem como as suas garantias, que a família e principalmente o menor utilizará ao decorrer de sua vida, sendo garantidos tudo em base constitucional sob a proteção integral do menor e o dever dos pais.

No conceito de Alexandre de Moraes (2011, p.90)

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Assim a Constituição exerce um papel fundamental para o direito, e para a família que por consequências deverão seguir suas normas, princípios, orientações, para serem regidos sobre uma proteção integral.Então a relação da família e do Estado, exerce uma combinação de direitos fundamentais e sociais, que são garantidos entre as partes, pode-se dizer que é uma associação que busca a justiça e a igualdade, lutando para que esses princípios básicos consigam chegar a todos.

**O DIREITO CIVIL NA FAMÍLIA EM RELAÇÃO COM OS FILHOS**

**2.1 Histórico da Família**

Para chegar ao conceito e aos direitos da família atual, foi preciso que ao decorrer do tempo existissem vários estudos, desde onde tudo começou, os primeiros atos praticados pela família, em diferentes lugares, para conseguir alcançar a sua evolução, enfim o estudo sobre o histórico da família é muito importante, pois é quando tudo começa.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.31) aborda sobre a história da família

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater famílias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Podia desse modo, vende-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus*com os seus descendentes. A família era, então simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Pode-se perceber então que a família antigamente era subordinada mediante asregras paternas, bem como o poder de organizar toda ela, devendo assim respeito e obediência ao mesmo.

A mulher por sua vez não tinha decisão própria, nem quando solteira, nem após o casamento, sendo então submissa a regra do pater famílias. Mas com o tempo essas regras sobre o *pater* foi diminuindo, começando a serem menos severas, com o surgimento de inovações e revoluções referente ao direito individual e coletivo.

Foi criado então o casamento *sinemanu*e uma concepção cristã, onde Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.31) explica sobre ela

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sinemanu,* sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade *pater,* dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).

Com a evolução da família romana surge então o casamento, a partir desse momento criaram-se os novos preceitos, seguindo assim os princípios do cristianismo, passando a conhecer e seguir uma religião, e ao mesmo tempo fazer parte da igreja.

Passando a fase da Idade Média que teve influencia com o direito canônico por muito tempo, chega-se então a Idade Moderna, trazendo consigo novas ideias e conceitos de famílias, principalmente na questão da Revolução Industrial, marco histórico que passou a existir a partir do momento que a figura paterna sofre mudanças, já que a família precisava pensar no bem de todos como coletivo.

Como expõe Maria Berenice Dias (2010, p.28) sobre as evoluções que ocorreram na família com o surgimento da Revolução Industrial

A revolução industrial, fez aumentar a necessidade de mão-de-obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso

resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.

Assim a família passa a exercer um papel importante com a sua evolução, conquistando direitos para toda a sua coletividade, e ficando como um grande exemplo na história já que venceu barreiras para conquistar resultados positivos que atingiram toda uma sociedade.

**2.2 A Família Moderna e as Novas Questões Sociais**

O principal objetivo da família moderna é conseguir um suporte emocional maior para as pessoas, intensificando mais os laços afetivos, mas com as grandes mudanças ao decorrer do tempo, a maior dificuldade é encontrar o seu significado, já que se torna comum atualmente a troca de funções onde todos trabalham e ajudam a cuidar da casa, bem como o número de integrantes de um membro familiar.

Cita então Paulo Lôbo (2011, p.18) sobre a família moderna

A família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo. Na expressão de um conhecimento autor do século XIX, “pode-se expressar o contraste de uma maneira mais clara dizendo que a unidade da antiga sociedade era a família como a sociedade moderna é o individuo”.

Além da finalidade que mudou, pois existem muitas já que a família evoluiu, o papel de pais e mães também mudaram em relação aos filhos, na antiguidade os filhos eram obrigados a seguir somente o que o pai falava, referente à educação, religião, princípios, nos tempos de hoje os filhos aprendem não somente com os pais, mas também fora de casa, com o auxílio de entidades e órgãos que exercem esse papel de ensinamento conjuntamente.

Várias são as questões sociais que surgiram por causa do mundo moderno, as quantidades de filhos que antigamente eram muitos, hoje em dia casais optam por terem poucos, a mulher ter sua própria profissão, começa também o divórcio a ganhar forças, sendo uma solução para a dissolução do vínculo familiar matrimonial.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 30) segue mostrando sobre a família monoparental

Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta alargou o conceito de família, passando a integrá-los as relações monoparentais, de um pai com os seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, consequentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação.

O divórcio então passa a ser uma opção daqueles casais que não querem mais ficar juntos, a partir dai surgem então novas famílias, já que aqueles que se divorciaram estarão sujeitos a conhecer e se relacionar novamente com outras pessoas, podendo ter novos filhos, como o próprio Código Civil traz em seu artigo 1.582 “O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges”.

Pablo StolzeGagliano (2012, p. 426) por sua vez vem mostrar um pouco sobre a união estável

O direito Brasileiro preferiu consagrar as expressões companheirismo e união estável, para caracterizar a união informal entre homem e mulher com o objetivo de constituição de família, em lugar da vetusta e desgastada noção de concubinato. A união estável, por seu turno, não se coaduna com a mera eventualidade na relação e, por conta disso, ombreia-se ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, firmando-se como forma de família, inclusive com expressa menção constitucional.

Então a família se modernizou, saindo de ideias já formadas, para seguir seus próprios objetivos, ocorrendo mudanças na mulher, no homem e também nos filhos, pois essa evolução aconteceu mediante a necessidade que a coletividade estava enfrentando. Assim, pode-se observar que as questões sociais também mudaram, levando a família, criar soluções rápidas e a passarem por novas experiências.

**2.3 O Direito de Família no Direito Civil**

Para se chegar ao Código Civil vigente foi preciso vários estudos, e pesquisas, pois com o passar do tempo a sociedade sofreu grandes mudanças, principalmente no ambiente familiar que está relacionado diretamente ao direito pessoal.

Para começar o estudo acerca do direito de família no âmbito do Direito Civil será abordado o parentesco, mas é importante destacar que existem outros tipos, como por afinidade e também por adoção. O próprio Código Civil elenca sobre o assunto em seu artigo 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Nesta mesma linha pode-se abranger o tema da filiação, essa relação entre pais e filhos existentes de várias formas, mas com um único objetivo, manter o contato familiar, existindo assim uma relação presente.

Paulo Lôbo (2011, p.216- 217) conceitua a filiação

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se de paternidade, quando em face da mãe, maternidade. O enunciado do art.1596 do código Civil de que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da Constituição Federal, é, ao lado da igualdade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante do século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações.

Diante das várias mudanças que ocorreram na família, algumas questões básicas e de iniciativa para qualquer convívio também evolui, assim a ética e a moral surge como um complemento importante entre essas relações.

Outro meio bastante relevante no direito civil de família é o poder familiar, que visa à proteção, juntamente com o papel que os pais têm de garantir tanto os direitos quanto os deveres relacionados com os filhos, como diz o artigo 1.630 do Código Civil “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

No tocante Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 417) menciona os direitos e deveres que estão relacionados aos pais presentes no artigo 1.634 do Código Civil

O art. 1634 do Código Civil enumera os direitos e deveres que incubem aos pais, no tocante à pessoa dos filhos menores: I-dirigir-lhes a criação e educação; II-tê-los em sua companhia e guarda; III-conceder-lhes ou negar-lhes consentimentos para casarem; IV-nomear-lhes tutor por testamento ou documento autentico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivo não puder exercer o poder familiar; V-representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI-reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII-exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A adoção também faz parte desse englobamento, tema esse muito discutido atualmente, pois nem sempre os pais conseguem ter seus próprios filhos, seja por motivo de alguma incapacidade genética, ou seja, apenas pelo simples fato que preferem adotar, assim no artigo 1.618 do Código Civil “A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Assim no Direito Civil, existem diversas áreas que tratam e relacionam o direito de família, todas elas direcionando os pais e os filhos para o caminho certo, para o melhor interesse e bem estar social de todos e com a ajuda de órgãos públicos e o Estado para a resolução de conflitos.

**2.4 A Proteção Jurídica dos Filhos após o Divórcio**

Quando a vida de um casal não está indo muito bem seja por qualquer conflito ou problema que a família vem passando em muitas das vezes surgem à opção pelo divórcio. Mas uma coisa é importante destacar, o divórcio não afetará somente a vida do casal, mas de toda a família, principalmente quando dessa relação tiver os filhos.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2005 p.182-183)

O divórcio é um dos institutos jurídicos que mais torrmentosas questões levantaram em todas as legislações em que foi admitido, pois não trata unicamente de uma questão jurídico-social, mas de um problema global que toca profundamente a religião e a política. As várias legislações atuais, como regra geral, o admitem com maior ou menor amplitude. Em qualquer situação, o divórcio deve traduzir essencialmente um remédio ou solução para o casal e a família, e não propriamente uma sanção para o conflito conjugal, buscando evitar maiores danos não só quanto à pessoa dos cônjuges, mas principalmente no interesse dos filhos menores.

Então após o divórcio os filhos merecem uma atenção especial, pois estavam acostumados a um ambiente familiar onde todos faziam parte, dentro de uma só casa. Para amenizar, prevenir e solucionar maiores danos, o Estado juntamente com os pais tem o dever de proteger essa criança, fazendo com que essa fase seja menos dolorosa.

Muitas medidas para a proteção dos filhos tem a intervenção do poder judiciário, dentre elas estão assuntos referente à guarda podendo ela ser unilateral ou compartilhada e outro meio muito importante é a questão das visitas.

Roberto Senise Lisboa (2006, p.213) fala a respeito do direito de visitas que ambos os pais tem

Direito de visitas è aquele conferido a quem não detém a guarda do filho menor. O direito de visitas deve ser exercido em conformidade com o determinado na sentença judicial, em dia, hora, duração e local, salvo ajuste em sentido contrário, estipulado pelos cônjuges. Em princípio é razoável que o direito de visitas seja exercido com a retirada do menor de seu domicílio, para que fique na companhia do visitante, por algumas horas ou durante os dias estabelecidos pelo juiz. Admite-se, inclusive que o filho seja levado pelo visitante ao seu próprio domicílio, mediante a prévia deliberação judicial a respeito, observados os horários e datas ajustados. O direito de visitas não pode, pois, ser embaraçado, mas estimulado, para que se permita o pleno desenvolvimento do menor, na companhia de ambos os genitores.

Dentro das visitas existe um fator que impulsiona para que elas ocorram, que são as medidas tomadas referente a guarda dos filhos. A partir do momento que ocorre o divórcio o filho deve continuar amparado recebendo todos os seus direitos e sendo protegido de ambos os pais independendo com quem ira ficar a sua guarda. O juiz então estipula se a guarda ocorre de forma unilateral ou compartilhada analisando todos os fatos do caso.

Com isso Maria Berenice Dias (2010, p.435) menciona sobre a guarda unilateral

A lei prevê a possibilidade da guarda unilateral, mas francamente dá preferência à guarda compartilhada. A guarda a um só dos genitores, com o estabelecimento do regime de visitas, é estabelecida quando decorrer de consenso de ambos. Ainda assim, na audiência, deve o juiz informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada. Caso somente um dos pais não concorde com a guarda compartida, pode o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Ainda assim, a guarda unilateral obriga o genitor não guardião a supervisionar os interesses do filho. Também lhe é concedido o direito de fiscalizar sua manutenção e educação. Tanto isso é verdade que a escola tem o dever de informar ao pai e à mãe, mesmo aquele genitor que não convive com o filho, sobre a frequência e rendimento do aluno, bem como obre a execução da proposta pedagógica da escola.

Visto então as características que a guarda unilateral possui, bem como a responsabilidade de ambos os pais, passa-se para a exposição da guarda compartilhada.

Nessa mesma linha de pensamento Maria Helena Diniz (2015, p.2) também menciona sobre a guarda compartilhada

A guarda compartilhada é o exercício conjunto do poder familiar por pais que não vivem sob o mesmo teto. Ambos os genitores terão responsabilidade conjunta e o exercício dual de direitos e deveres alusivos ao poder familiar relativamente aos filhos comuns, sendo que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, considerando-se sempre as condições fáticas e os interesses da prole (CC, art. 1853, §2º), para que não haja ”quebra” da convivência familiar. Urge esclarece que os filhos terão como residência principal a d um deles, mas deverá haver equilíbrio no período de convivência para que os filhos se relacionem com ambos. A cidade considerada como base de moradia da prole será aquela em eu residir o genitor que melhor atender aos seus interesses (CC, art.1583, §3°).

Assim o interesse do filho permanecerá como item fundamental depois de resolvido o divórcio, nele os pais encontrarão o tipo de guarda que irão adotar juntamente com as outras responsabilidades que também serão compartilhadas conjuntamente, para que nenhuma questão material, física, assistencial e de afeto seja esquecida e tampouco desvalorizada mediante os acontecimentos.

**A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

**3.1 Conhecendo a Alienação Parental**

A Alienação Parental é um fenômeno que surge na esfera familiar, principalmente após a separação dos pais, onde deverão debater sobre questões de guarda, domicílio, alimentação, enfim sobre as questões dos filhos, que não poderão ser esquecidas pelo simples fato dos pais não conviverem mais juntos.

Diante disto Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 339) menciona a sua opinião ao tema

Essa questão já vinha sendo tratada pela doutrina, afligindo os tribunais. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, houve bem por colocar a problemática em termos legislativos, embora não fosse matéria essencial para isso, pois se inclui na proteção do menor, dentro do poder geral do juiz. A síndrome de alienação parental só vem sendo estudada sob padrões científicos mais recentemente no mundo ocidental. Apenas nas últimas décadas tivemos os primeiros trabalhos publicados. Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, ou a terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parente próximos, como avós, tios e irmãos. Nem sempre é fácil de ser aferida à primeira vista e necessitará então de acurado exame da prova. Não apenas os pais, mas qualquer parente ou terceiro que incorra na situação pode ser acometido da síndrome e deve ser punidos ou ao menos jurídica e psicologicamente civis e criminais do ordenamento.

A alienação parental surge mais frequentemente, quando os casais se separam e no meio desta separação existem os filhos que terão a partir desse momento sua vida familiar mudada, ficando assim com dois ambientes familiares novos.

Então a alienação parental não é um instrumento utilizado apenas pelo pai ou pela mãe, mas também por toda a família principalmente em relação àqueles parentes que tem mais proximidade com a criança.

Mas é importante ressalvar que existe uma diferença entre o termo Alienação Parental com a Síndrome de Alienação Parental, para tanto Priscila Fonseca (2010, apud.PabloStolzeGagliano 2012, p.614), em estudo sobre o tema, afirma, com precisão

A síndrome de alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome de alienação parental, por seu turno, diz respeito ás sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se á conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Assim a alienação parental é um fenômeno que abrange toda a estrutura de uma família, regida pela Lei 12.318/10 que tem apenas seis anos de vigência, mas que busca fazer com quem cometa tal fato seja responsabilizado por seus atos, mediante as punições previstas na mesma. Deixando de existir uma relação saudável entre os pais, os mesmos tem que perceber que somete a função marido e mulher deixaram de existir, ficando ainda pelo resto da vida a qualificação de pai e mãe perante os filhos.

**3.2 Os Efeitos Sociais da Alienação Parental**

Quando da ruptura da vida conjugal, os pais ainda sim continuam com a obrigação de amparar os filhos, assim muitas das vezes surgem também casos de alienação parental por parte de um dos cônjuges ou até mesmo outro membro familiar, onde quem mais sofre é a criança que estará no meio desse conflito e sobre as consequências que a alienação parental poderá trazer para a sua vida.

Segundo Denise Maria Perissini da Silva (2009, p.157)

Em curto prazo, para sobreviver, a criança aprende a manipular, tornando-se prematuramente esperta para decifrar o ambiente emocional, falar apenas uma parte da verdade, por fim, enredar-se em mentiras, discursos e comportamentos repetitivos, exprimindo emoções falsas. Em médio e longo prazo, os efeitos podem ser: depressão crônica, incapacidade desse adaptar aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer também sentimentos incontroláveis de culpa quando a pessoa, já adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado, ou ainda, sentir-se aliviada ao perceber que o pai/mãe alienado (a) não era aquele “mostro” no qual o fizeram acreditar que fosse, ou ambas as reações juntas. Os sintomas são manifestações no corpo daquilo que o indivíduo possui de mais próprio de si mesmo: sua individualidade, subjetividade e desejo, que podem estar em conflito com afeto reprimido e a opressão psicológica impostos pela relação patológica da simbiose mantida com o (a) alienador (a).

Nota-se então que alguns efeitos da alienação parental poderão estar presentes na vida da criança até mesmo chegando a fase adulta, fazendo com que ainda existam dúvidas sobre o genitor alienado, e que comece uma busca da verdade, onde muita das vezes passa a descobrir que a sua infância foi vivida como uma mentira.

Existem também as denúncias de abuso sexual que supostamente ocorreu na criança por um dos seus genitores ou outro parente, denúncia essa grave que deverá ser investigada com cautela já que envolve a vida de toda uma família.

Maria Berenice Dias (2010, p.452-453) comenta a respeito do abuso sexual e também das falsas memórias

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim as falsas memórias.

(...)

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer se está diante da síndrome de alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado do que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias.

Assim é importante ressaltar que os pais mesmo em conflitos devem fazer de tudo para que o filho também não seja atingido, já que é um processo longo e cansativo. Quando algum genitor se deparar com a alienação parental, deverá procurar soluções de combatê-la com a ajuda do poder judiciário, uma vez que essa alienação sofrida pelos filhos causam grandes consequências que poderão acompanhá-los por toda a vida, deixando assim sequelas da separação dos pais.

**3.3 A Lei da Alienação Parental (12.318/2010)**

Em 26 de agosto de 2010, foi criada a lei 12.318 que dispõe sobre a alienação parental. Está lei conterá os atos específicos da alienação parental, bem como seus indícios de prática e as medidas que o juiz pode adotar mediante o genitor alienador.

Maria Regina Fay de Azambuja (2013, p.8) comenta a respeito da referida lei

Aspecto importante da Lei 12.318/2010 é a proteção ao direito da criança à convivência com os genitores e seus familiares, sempre que a medida não se mostrar prejudicial aos interesses do filho. Ressalta a importância da presença de profissional para acompanhar as visitas do filho ao genitor, nos casos em que a cautela se fizer necessária. Havendo alegação de alienação parental, a garantia do direito à convivência familiar, por meio da visita, exige, na grande maioria dos casos, a presença de um profissional. Os ânimos costumam estar acirrados entre os ex-cônjuges ou companheiros, fato que impede priorizarem os interesses dos filhos, coloca-os em situação de vulnerabilidade, faz com que os momentos de convivência tornem-se estressantes e conflituosos, justificando o acompanhamento das visitas por profissionais designados para este fim.

Então a grande importância da lei se refere aos cuidados e medidas dos casos que surgirem sobre a alienação parental, buscando assim possíveis soluções que amenizem os problemas enfrentados pela família e principalmente pelos filhos, conseguindo assim viverem sem conflitos que prejudicam a todos.

A Lei 12.318/2010 traz em seu artigo 6º, incisos e parágrafo único alguns atos que o juiz poderá utilizar para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III estipular multa ao alienador;

IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

É importante ressalvar que existem essas diversas possibilidades disponíveis para que o juiz escolha a melhor, analisando cada caso individualmente, bem como a sua gravidade, possibilitando assim uma decisão justa.

Então a Lei 12.318/2010 serve como um auxílio não somente para o juiz, mas também para a própria família, já que o acesso da lei é disponível para todos, sejam aqueles que passam pela situação da alienação parental ou por quem apenas tem vontade de estudar para melhor conhece-la. Assim o judiciário estará sempre disposto para buscar resolver os conflitos familiares que envolvam crianças/adolescentes quanto à alienação parental.

**3.4 Julgados sobre a Realidade Jurídica**

Como visto a alienação parental surge em alguns casos a partir do momento da separação dos pais, envolvendo assim os filhos advindos desse casamento em conflitos familiares, onde o genitor alienador começa a inventar fatos e criar ilusões a respeito do genitor alienado para o filho, provocando assim graves consequências que poderão existir até a fase adulta desta criança.

Então o Estado, juntamente com o Poder Judiciário e a família tentam coibir atos da alienação parental, pois quanto mais cedo diagnosticado essa síndrome, melhores resultados serão alcançados, tanto em medidas para aquele que é o alienador e principalmente ao filho que é atingido diretamente.

Assim serão apresentadas algumas jurisprudências de casos envolvendo a alienação parental, possibilitando uma análise de fatos concretos e da efetividade ou não da lei que será decidida nos julgados.

Agravo de instrumento nº 184606-89.2013.8.09.0000 da comarca de Goiânia-Go relatado pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**Agravo de instrumento (f. 02/17):** inconformada, a agravante alega que o recorrido está praticando alienação parental com a filha do casal, chegando a ligar por diversas vezes, logo após o exercício do direito de visitas, para o seu telefone residencial e celular, com o desiderato de controlar as atitudes da infante e obter informações sobre ela recorrente Brada que, no dia 15 de janeiro do corrente ano, a filha do casal retornou para a agravante com várias manchas avermelhadas nas pernas, que, posteriormente, em consulta com dermatologista, constatou se tratarem-se de estrófulo, ou seja, alergia a picada de insetos. Logo, entende que não houve zelo e cuidado do genitor com a criança. Noticia que os fatos narrados tornaram-se incontroversos, posto que o recorrido não os impugnou em diversas oportunidades de manifestação, o que justificaria a alteração do regime de visitas. Obtempera que os laudos periciais de f. 423/424 e f.440/444 justificam a modificação do direitode visitas do agravado/pai dacriança, pelo prazo de 6 (seis) meses, visto que comprovam a alienaçãoparental que vem sofrendo a menor.

(...)

Enfim, como o genitor vem cumprindo com suasobrigações paternas, demonstrando intensa preocupação e cuidado com obem estar da filha, não há porque restringir o salutar contato da filha como pai, em prol do princípio do maior interesse da criança. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 184606-89.2013.8.09.000, 2016)

Neste caso nota-se que a genitora entra com a ação contra o genitor no processo de divórcio alegando existir a alienação parental, alguns laudos até comprovaram a alienação, mas como o genitor cumpriu as suas obrigações, decide-se que o genitor continuará a ver a sua filha normalmente, visto o melhor interesse da criança.

Agravo em recurso especial nº 750.801 do STJ relatado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, que na espécie, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão doJuízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 44-45)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, negou provimento aoagravo de instrumento em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 43):TUTELA ANTECIPADA - Ação de modificação de guarda eregulamentação de visitas - Ausência de prova contundente dos maustratos alegados pelo genitor, ainda que os fatos por ele aventadossejam graves e que a genitora do menor tenha admitido ter deixado acidade onde morava, sem o avisar - Concessão - Impossibilidade -Ausência de estudo social específico para se averiguar as condições dopai para cuidar do filho, antes de reverter a guarda exercida pela mãe -Recurso improvido.

(...)

No recurso especial, A. T. J. alegou violação dos arts. 273, 334, II e III,348, 349, *caput*, e 350, todos do Código de Processo Civil, além do art. 6º, V, da Lei n.12.318/2010, ao argumento de que estão presentes os requisitos autorizados para a

concessão da tutela antecipada para reversão da guarda da criança em favor dorecorrente, já que há prova inequívoca (confissão) acerca da alienação parentalpromovida pela requerida.

(...)

Inicialmente, convém esclarecer que, tratando-se de agravo deinstrumento interposto contra decisão que indefere antecipação dosefeitos da tutela, somente é possível manifestação, nesta instância,com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para asua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando ojulgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau.Pois bem. Como é cediço, a tutela antecipada exige o convencimentodo magistrado acerca da verossimilhança das alegações da parte pormeio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou dedifícil reparação ou, ainda, o abuso de direito de defesa ou manifestopropósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso em exame, ainda que as alegações do agravante sejamgraves e que a agravada tenha admitido ter deixado a cidade ondemorava, sem o avisar (fls. 37), o fato é que não houve provacontundente dos maus tratos alegados, tanto na ação quanto no âmbitodeste recurso.Como bem observado pelo douto Procurador de Justiça oficiante,diante da ausência de prova de descuido por parte da agravada, oumesmo de tratamento indevido, nem de estar a criança morandoinadequadamente, prudente é aguardar-se a realização de estudosocial especifico para se averiguar as condições do agravante paracuidar de seu filho, antes de ser revertida a guarda exercida pela mãe,após o que a questão poderá ser colocada, novamente, sob apreciaçãodo Magistrado do feito. (STJ, Recurso Especial nº 750.801, 2016)

Neste caso está apresentado um pedido de antecipação de tutela para reversão de guarda de um menor, mas a Justiça de São Paulo negou provimento, visto que não existiam provas de maus tratos alegadas pelo genitor mesmo com a prova inequívoca, através de confissão da existência da alienação parental pela genitora, pois a mesma deixou a cidade onde morava sem o avisar. O juiz decidiu pedir a realização de um estudo social para se verificar se o genitor tem condições de ficar com o menor antes de tira-lo da mãe.

Observa-se que mesmo com provas, o juiz ainda não admite a reversão da guarda, devendo estar sempre na busca de laudos para provas mais concretas, casos como este acontecem diariamente no judiciário, provocando com que o processo seja mais demorado e doloroso para ambas as partes que estão em busca da justiça.

Diante dos expostos dos julgados, nota-se que o Judiciário em alguns casos reconhece haver a alienação parental, já que a mesma pode ser comprovada através de pericias psicossocial e entrevistas realizadas por psicólogos juntamente com seus laudos.Logo se pode notar que mesmo existindo a comprovação da alienação parental, o judiciário na maioria das vezes decide por medidas brandas, possibilitando assim a continuação da síndrome.

Perante as divergências jurisprudenciais, mostra-se ser uma decisão conflituosa ou até mesmo injusta, pois não será apenas um laudo que irá medir o sentimento das famílias perante os seus conflitos, cabendo assim tais questões serem resolvidas com mais rigidez e a buscar medidas rápidas, que solucionem tal impasse.

Assim, chega-se a resposta de não existir a efetividade na aplicação da alienação parental nos tribunais brasileiros, resposta essa analisando os julgados e as decisões aplicadas a cada caso, deixando assim vago e incerto de que se tais medidas serão realmente suficientes para que todas essas crianças vítimas da alienação parental poderão estar livres de tal síndrome, bem como os seus efeitos.